



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340105

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1014495-86.2024.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante RAPIDÃO SOLUÇÕES E LOGISTICA LTDA - RLOG, são embargados PAYTEC TECNOLOGIA EM PAGAMENTOS LTDA e PAYLOG LOGISTICA E ARMAZEM LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

DANIELA MENEGATTI MILANO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1014495-86.2024.8.26.0100/50000

Embargante (réu): Rapidão Soluções e Logística Ltda. – RLOG

Embargados (autores): Paytec Tecnologia em Pagamento Ltda., e
Paylog Logística e Armazém Ltda.

Comarca: São Paulo – 3ª Vara Cível do Foro Central

Voto nº 23140

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Omissão e
contradição - Não ocorrência – Caráter infringente dos
embargos opostos - Pretendida rediscussão de matéria que já
foi objeto de apreciação por esta C. Câmara
–Prequestionamento – Desnecessidade de mencionar
individualmente cada um dos artigos indicados.
EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo réu contra o Acórdão de fls. 497/511 que, por votação unânime, negou provimento ao recurso por ele interposto, mantida a sentença de parcial procedência dos pedidos, com condenação do réu a devolver todos os equipamentos dados em comodato, com o consequente pagamento de aluguel desde sua mora, no valor equivalente a 30% sobre o equipamento em sua posse, corrigido monetariamente pela Tabela Prática deste E. Tribunal e com juros de mora de 1% ao mês desde a citação, declarando-se, ainda, inexigível o valor de R\$129.439,64 (cento e vinte e nove mil quatrocentos e trinta e nove reais e sessenta e quatro centavos). E, por fim, considerando que a autora reconhece ser devedora do valor protestado, lhe foi permitido levantar a quantia depositada em conta judicial para pagamento do título, a fim de viabilizar o cancelamento do protesto. Nos termos do artigo 85, § 11, do Código de

Processo Civil, os honorários advocatícios foram majorados de 10% sobre o valor da condenação, para 11%, considerando o trabalho adicional realizado em grau de recurso.

O embargante alega que o v. Acórdão padece de contradição e omissão, haja vista que sequer houve análise das questões processuais, e dos documentos acostados aos autos, que são provas hábeis a comprovar a sua hipossuficiência financeira para fins de concessão da gratuidade de justiça. Sustenta que a exigência de prova excessiva da hipossuficiência, como ocorreu na decisão, representa óbice ao acesso à Justiça. Aduz que a simples contratação de advogado particular não afasta, automaticamente, a possibilidade de concessão da gratuidade. Aduz que a decisão embargada incorreu em cerceamento de defesa e negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista a manifesta análise superficial de suas alegações e documentos apresentados. Alega ainda que houve omissão acerca da análise da questão atinente à revelia que lhe foi aplicada, vez que para comprovar que a embargada tinha ciência de seu verdadeiro endereço, foi acostado em sua apelação o instrumento de protesto, no qual constava seu verdadeiro endereço, como sendo Rua Alentejo, 1365, ou seja, apesar de ter prévio conhecimento do seu real endereço, a embargada fez constar na exordial seu antigo endereço para fins de citação, o qual já se encontrava desativado, pelo encerramento das atividades naquela filial da cidade de Barbacena/MG. Por fim, alega que a decisão embargada, ao não prequestionar a matéria federal, incorreu em omissão que deve ser suprida, sendo imprescindível haja manifestação expressa sobre os dispositivos legais e constitucionais invocados, a fim de que possibilitar o acesso às Instâncias Superiores e garantir a correção aplicação do

direito.

É o relatório.

Recebo os embargos porque tempestivos.

No mérito, a hipótese é de rejeição.

Os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar omissões, contradições e obscuridades ou corrigir erro material, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Não há omissão alguma ou qualquer dos demais vícios previstos no dispositivo legal invocado nas razões de inconformismo.

As questões levantadas nos embargos de declaração, relativas ao pedido de gratuidade de justiça, e da revelia do embargante, restaram devidamente analisadas e enfrentadas pelo Aresto, conforme se depreende dos trechos a seguir transcritos:

(...) Em primeiro lugar, com relação ao pedido de gratuidade de justiça, verifica-se que a Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXIV, dispõe: “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

O Código de Processo Civil também disciplinou a questão de forma detalhada, nos artigos 98 a 102. O artigo 98 do Código de Processo Civil dispõe que “a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça,

na forma da lei”.

Já o artigo 99, § 3º, do mesmo diploma legal, dispõe que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.

Entretanto, a declaração de hipossuficiência gera apenas presunção relativa do estado de pobreza, devendo ser indeferido o benefício se os elementos constantes dos autos demonstrarem o contrário. Outrossim, tratando-se de pessoa jurídica, a favor de que quem não há, evidentemente, presunção legal de veracidade (exclusiva, como visto, à pessoa natural), revela-se obrigatória a comprovação do alegado estado de necessidade, nos termos do mencionado inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal.

Nessa esteira, também, a admissão, pela jurisprudência, da possibilidade de concessão dos benefícios da gratuidade da Justiça, desde que comprovada pela pessoa jurídica postulante, de maneira inequívoca, a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de suas atividades.

No mesmo sentido, a Súmula nº 481 do E. Superior Tribunal de Justiça estabelece que faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Assim, somente em situações absolutamente excepcionais e desde que, efetivamente, comprovada a carência financeira da empresa e a impossibilidade absoluta de arcar com as referidas custas é que se há cogitar da possibilidade de concessão do benefício.

Todavia, o simples fato de a apelante passar por crise financeira, ou por ter encerrado suas atividades, por si só, não faz presumir que não tenha condições de arcar com as custas e despesas processuais, notadamente quando possui um crédito, incontroverso, a receber no valor de R\$ 101.583,56 (cento e um mil quinhentos e oitenta e três reais e cinquenta e seis centavos).

Fosse válida essa circunstância para a concessão do benefício pretendido, toda e qualquer pessoa jurídica com fins lucrativos, que estivesse momentaneamente em crise financeira, faria jus à gratuidade da Justiça, o que é inadmissível.

Por fim, contratou advogado particular, o que, conquanto não impeça ou exclua o deferimento do pedido (artigo 99, § 4º, do Código de Processo Civil), permite concluir pela inviabilidade da concessão do benefício, reservado àqueles cuja situação de miserabilidade esteja devidamente evidenciada nos autos.

Por outro lado, considerando o alto valor devido a título de preparo e a necessidade de garantir o acesso à justiça, impõe-se deferir apenas o diferimento do pagamento das custas de preparo desta apelação.

(...)

Em grau de recurso, a empresa ré, ora apelante, reitera a alegação de nulidade do ato citatório.

Inicialmente, rejeita-se a preliminar de nulidade de citação arguida pela empresa ré, ora apelante. Conforme se infere da documentação coligida aos autos, constata-se que a

carta citatória foi entregue no endereço da filial da empresa ré (fl. 178), na Rua Doutor Pena, nº 322, no Bairro de São Sebastião, CEP: 36202-340, Barbacena/MG, e recebida por Roberto Guimarães Campos, sem qualquer ressalva.

Verifica-se, das notas fiscais de fls. 81/115, que as maquininhas de pagamento foram entregues neste mesmo endereço onde a carta citatória foi recebida. E, mais, consta do contrato social da apelante, vigente à época em que efetivada a citação, o endereço em tela como sendo o de sua filial nº 02 (fl. 224).

Nesse sentido, de acordo com a jurisprudência pacífica, mostra-se irrelevante a discussão acerca da pessoa que recebeu a carta sem ressalvas, se tinha ou não poderes para receber o referido documento, nos termos do que dispõe o parágrafo único do artigo 248 do Código de Processo Civil.

Se a pessoa que recebeu ali a referida carta era ou não sua empregada, se tinha ou não poderes para tanto, são questões que competem exclusivamente à apelante, sendo de sua responsabilidade a gerência desse tipo de procedimento de recebimento de correspondência dentro do seu estabelecimento.

Aliás, destaca-se precedente do C. Superior Tribunal de Justiça envolvendo a matéria em questão:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA AGRAVANTE. 1. O julgador não está obrigado a rebater, um

a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. 2. Rever a conclusão do Tribunal de origem no sentido de que a citação da pessoa jurídica é válida, no caso dos autos, exige a incursão na seara probatória dos autos, o que não é permitido nesta instância especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, aplica-se a teoria da aparência para reconhecer a validade da citação via postal com aviso de recebimento (AR), efetivada no endereço da pessoa jurídica e recebida por pessoa que, ainda que sem poder expresso para tanto, a assina sem fazer nenhuma objeção imediata. 4. Agravo interno desprovido.” (g.n) (STJ, AgInt. AREsp. nº 2077242-SP, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, j. 26/09/2022).

Ainda, impõe-se consignar que, no caso, não se mostrava exigível a entrega pessoal da carta ao representante legal da apelante, pois a inaplicabilidade da teoria da aparência está adstrita às hipóteses que envolvem citação de empresários individuais, isto é, quando não há distinção patrimonial entre o empresário individual e a pessoa natural, o que não é o caso dos autos.

A empresa apelante foi constituída sob a forma de sociedade limitada unipessoal (SLU), e não há confusão patrimonial entre a pessoa jurídica e a pessoa física.

Por fim, não se vislumbra a falsidade ideológica envolvendo a assinatura da pessoa que recebeu a carta de citação, na medida em que o número de documento consignado no documento de fl. 178 não se trata de RG, mas sim de número de matrícula.

Aliás, nada há nos autos a evidenciar a alegada fraude

envolvendo o recebimento do aviso de recebimento, sobretudo porque pela conversa pelo “Whatsapp”, mantida entre os representantes legais das partes (fl. 238), a apelante tinha ciência da existência desta ação ao menos desde agosto de 2024, optando por se manifestar nos autos apenas após a prolação da sentença, em setembro/2024.

(...)

Como se vê, ao contrário do alegado pelo embargante, houve detalhada análise de suas alegações e documentos apresentados e, portanto, não há que se falar em cerceamento de defesa nem negativa de prestação jurisdicional.

No mais, os presentes os embargos têm caráter infringente, buscando a parte embargante a reforma do julgamento de mérito proferido no v. acórdão, fim para o qual os embargos de declaração não são a via adequada.

Observo ser desnecessário mencionar individualmente cada um dos artigos indicados pela parte para fins de interposição recursal futura, sendo que o C. Superior Tribunal de Justiça (EDcl no REsp nº 1.351.784/SP) e o E. Supremo Tribunal Federal (AgRg no REsp nº 1.407.492) admitem o prequestionamento implícito, bastando que as questões impugnadas sejam apreciadas de forma fundamentada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração.

DANIELA MENEGATTI MILANO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relatora